



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO -2 Nº 254

VICENTINA-MS, QUARTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2018

PÁGINA 1 de 3

PREFEITO MUNICIPAL <b>MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO</b>	Secretaria Municipal de Assistência Social <b>ELAINE APARECIDA MENDES</b>
Vice-Prefeito <b>EDUARDO COSTA DA SILVA</b>	Secretaria Municipal de Educação <b>JOÃO GOMES DA SILVA</b>
Secretaria Municipal de Meio Ambiente <b>REGINALDO REIS FERNANDES</b>	Secretaria Municipal de Administração e Finanças <b>LUCIANO LIMA DA SILVA</b>
Secretaria Municipal de Saúde <b>JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA</b>	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo <b>RAFAEL FARIA CORRÊA</b>
Secretaria Municipal de Infraestrutura <b>ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA</b>	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural <b>JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA</b>

## SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....	01
LEI.....	02

## TELEFONES ÚTEIS

<b>Prefeitura</b>	(67) 3468 - 1156
<b>Câmara Municipal</b>	(67) 3468 - 1262
<b>Conselho Tutelar</b>	(67) 3468 - 1740
<b>Correios</b>	(67) 3468 - 1299
<b>CRAS</b>	(67) 3468 - 1738
<b>DETRAN</b>	(67) 3468 - 1204
<b>Secretaria de Ass. Social</b>	(67) 3468 - 1071
<b>Polícia Civil</b>	(67) 3468 - 1187
<b>Polícia Militar</b>	(67) 3468 - 1195
<b>Sanesul</b>	(67) 3468 - 1105
<b>Secretaria de Saúde</b>	(67) 3468 - 1560
<b>Secretaria de Educação</b>	(67) 3468 - 1071
<b>Hospital Municipal</b>	(67) 3468 - 1096

## LEI

**LEI Nº. 467, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.**

*“Institui o Programa Família Acolhedora e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Vicentina - Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço Família Acolhedora sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e com a Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, para cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

**§1º** O Serviço instituído no caput deste artigo tem por finalidade acolher crianças e adolescentes com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, mediante a concessão temporária de guarda temporária e de responsabilidade, por meio de determinação da autoridade judiciária, que serão inseridas no seio de outro núcleo familiar.

**§2º** O Serviço Família Acolhedora visa atender somente crianças e adolescentes residentes no município de Vicentina, MS.

**§3º** Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 02 (duas) crianças ou adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos ou excepcional.

**§4º** Somete receberá a segunda criança ou adolescente, previsto no §3º deste artigo, se todas as famílias acolhedoras já estiverem ocupadas.

**§5º** O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

**Art. 2º.** O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

**I** – Direito a convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 evitando a ruptura de vínculos com familiares;

**II** – Direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para o seu desenvolvimento.

**Art. 3º.** O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

**I** – Garantir a crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

**II** – Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

**III** – Interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

**IV** – Tornar-se uma alternativa de abrigo, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

**V** – Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para a função de acolhimento;

**VI** – Possibilitar à convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas; e

**VII** – Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

**Art. 4º** O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** São requisitos para o cadastramento de Família Acolhedora:

**I** – Ser residente no Município de Vicentina, MS;

**II** – Ao menos um de seus membros deverá ser maior de 21 (vinte e um) anos;

**III** – Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e que estejam interessadas em ter sob a sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar;

**IV** – Não possuir antecedentes criminais;

**V** – Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas.

**VI** – Pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deve exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio

legal comprovado de prover suas despesas.

**Art. 6º** As famílias interessadas serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar do CREAS conjuntamente com a equipe técnica do Judiciário, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares.

**Art. 7º** A Família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

**§ 1º** A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93 caput do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

**Art. 8º** A família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

**I** – Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** – Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando o acolhimento;

**III** – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica de profissionais;

**IV** – não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Vicentina, MS, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

**§1º.** Nos casos de inadaptação, a família deverá proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

**Art. 9º** A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

**Art. 10.** A Família Acolhedora poderá ser desligada do serviço:

**I** – por determinação judicial;

**II** – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 5º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

**III** – por solicitação escrita;

**IV** – caso houver desistência do Serviço Família Acolhedora, avisar com 30 (trinta) dias de antecedência para efetivar o desligamento.

**Art. 11.** Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 03 (três), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança e/ou do adolescente. Terá direito a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este caput.

**§1º.** Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais ½ (meio) salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas ao CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

**§2º.** O valor estabelecido para cada criança e/ou adolescente será para todas as despesas do acolhido, ficando sob responsabilidade do membro da família acolhedora.

**§3º.** Em caso excepcionais de crianças e/ou adolescentes portadores de necessidades especiais, assim reconhecidos por relatório médico e/ou equipe multidisciplinar, a bolsa auxílio mensal poderá ser reavaliado.

**§4º.** Caso haja recusa, por parte da família inscrita, em receber a criança ou o adolescente encaminhado pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar, restará automaticamente descredenciada e obrigada a promover a devolução, em parcela única e, no prazo de 30 (trinta) dias, de todo auxílio mensal recebido durante os últimos 06 (seis) meses, a contar da recusa

**§5º.** O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta Lei, será isento do pagamento do IPTU, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

**Art. 12.** A família cadastrada não poderá recusar o acolhimento da criança ou do adolescente encaminhado.

**Parágrafo Único.** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições da Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o

período da irregularidade.

**Art. 13.** A família acolhedora prestará o serviço, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o Município de Vicentina, MS.

**Art. 14.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº. 421/2015 e 449/2017.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Marcos Benedetti Hermenegildo**  
**Prefeito Municipal**